



Câmara Municipal de Monte Sião

MINAS GERAIS

Nº **1.991**

Assunto: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Monte Sião,
exercício de 1.991.

Autor: Tribunal de Contas do Estado / Câmara Municipal de Monte Sião

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de _____ de _____, nesta cidade
de Monte Sião, na Secretaria da Câmara, autuo _____

como adiante se vê. Do que constar, faço este termo. Eu, _____
_____, o escrevi.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício no 1496/CAEC/95

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 1995.

Ref.: Processo no 53534-6/92.

Senhor Presidente,

Nos termos das disposições constitucionais em vigor, encaminho a V.Sa. cópia do parecer prévio emitido por esta Corte, relativo às contas dessa Prefeitura, exercício de 1991.

Após o recebimento do parecer prévio, deverá a Câmara Municipal julgar as contas da Prefeitura enviando ao Tribunal cópia autenticada das atas das sessões em que a matéria foi discutida e votada, contendo a relação nominal dos Edis presentes, o resultado numérico da votação, bem como, cópia da respectiva Resolução Legislativa.

Informo-lhe, ainda, que nos termos do artigo 11 da Resolução no 04/85, os balancetes mensais encontram-se à disposição dessa Câmara, podendo ser procurados mediante autorização de V.Sa., no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, findos os quais terão a destinação que o Tribunal determinar.

Na oportunidade, renovo a V.Sa. os protestos de cordial apreço.


FLÁVIO RÉGIS XAVIER DE MOURA E CASTRO

PRESIDENTE

Ilmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal de
MONTE SIÃO - MG

Ofício nº 1456/ARCVS

Boia Horizonte, 15 de fevereiro de 1992.

Ref.: Processo nº 53534-6/92.

Senhor Presidente,

Na forma das disposições constitucionais em vigor, encaminho a V. Sa. cópia do parecer prévio emitido por esta Corte, relativo às contas dessa Prefeitura, exercício de 1991.

Após o recebimento do parecer prévio, houve a Câmara Municipal julgar as contas da Prefeitura enviando ao Tribunal cópia autenticada das atas das reuniões em que a matéria foi discutida e votada, contendo a relação nominal dos Edis presentes, o resultado numérico da votação, bem como, cópia da respectiva Resolução Legislativa.

Informo-lhe, ainda, que nos termos do artigo 11 da Resolução nº 04/82, os balancetes mensais encontram-se à disposição dessa Câmara, podendo ser pesquisados mediante autorização de V. Sa., no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tendo-se que a destinação que o Tribunal determinar.

Atenciosamente, tendo a V. Sa. as providências de caráter urgente.

FLAVIO REGIS XAVIER DE MOURA E CASTRO

PRESIDENTE

Ilmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal de
BOIA BIAO - MG



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA PARA OS MUNICÍPIOS
4ª COORDENADORIA DE ÁREA DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA
E ORÇAMENTÁRIA PARA OS MUNICÍPIOS

CERTIDÃO

CERTIFICAMOS QUE REVENDO A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1991 (HUM MIL, NOVECENTOS E NOVENTA E UM), DO MUNICÍPIO DE MONTE SIÃO, JÁ EXAMINADA PELO PLENÁRIO DESTA CORTE DE CONTAS EM SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 28 (VINTE E OITO) DE JULHO DE 1993 (HUM MIL, NOVECENTOS E NOVENTA E TRÊS), CONSTATAMOS A APLICAÇÃO DE 19,50% (DEZENOVE INTEIROS E CINQUENTA CENTÉSIMOS PERCENTUAIS) DA RECEITA DE IMPOSTOS COMPREENDIDA A PROVENIENTE DE TRANSFERÊNCIAS, EM PROGRAMAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, NA FUNÇÃO EDUCAÇÃO. O REFERIDO É VERDADE E AOS ASSENTAMENTOS DESTA DIRETORIA ME REPORTO, CONFORME APURADOS NOS DOCUMENTOS E BALANÇOS QUE TRAMITAM NESTA CASA E QUE SERÃO DEVOLVIDOS AO MUNICÍPIO DE ORIGEM, APÓS EXAME DESTES TRIBUNAL. EU, JOSÉ HILTON MARQUES, COORDENADOR DA 4ª COORDENADORIA DE ÁREA DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA PARA OS MUNICÍPIOS, EXTRAÍ A PRESENTE CERTIDÃO, QUE ASSINO. DIRETORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA PARA OS MUNICÍPIOS, AOS 31 (TRINTA E UM) DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 1995 (HUM MIL, NOVECENTOS E NOVENTA E CINCO). ASS.:

Antonio R. Silva Jr.
O DIRETOR DA DIRETORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA PARA OS MUNICÍPIOS;
ASS.: *Antonio R. Silva Jr.* O DIRETOR DA SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

X X X X X X X X X X X X X X X X X X X X X X X X X X X X
X X X X X X X X X X X X X X X X X X X X X X X X X X X X
X X X X X X X X X X X X X X X X X X X X X X X X X X X X



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

SESSÃO DO DIA 28.07.93

ASSUNTO: PARECER PRÉVIO SOBRE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 53534-6/92,
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SIÃO, REFERENTE AO EXER
CÍCIO DE 1991

RELATOR: CONSELHEIRO HELVÉCIO TAMM

CONSELHEIRO HELVÉCIO TAMM:

Parecer Prévio sobre Prestação de Contas da Prefeitura
Municipal de Monte Sião, referente ao exercício de 1991.

O processo foi objeto de reexame pela DFOM, à vista dos
quadros contábeis juntados às fls. 56 a 66, relativamente à apli
cação na Educação.

A DFOM informa, às fls. 68, que tal documentação não al
tera o estudo já efetuado.

Assim, passo ao relato dos autos.

A Auditoria opina por diligência para juntada aos autos
dos documentos relacionados pela DFOM às fls. 06.

A Procuradoria requer diligência junto à Prefeitura e,
caso desprezada essa medida, opina pela rejeição das contas.

A DFOM opina pela emissão de parecer prévio favorável à
aprovação das contas, ressalvadas as irregularidades apontadas.

Dispensada a diligência, passo a analisar os autos:

1) SALDO DE BANCOS - item 2.2.2 - fls. 03

A DFOM apontou diferença nos extratos no valor de Cr\$..
14.684.511,08.

Voto pela irregularidade, salvo apresentação dos respec
tivos extratos e/ou conciliações bancárias.



2) APLICAÇÕES FINANCEIRAS - item 2.3.1 e 2.3.2 - fls.04

A DFOM informou que não foram enviados os extratos de aplicações e nem as leis autorizativas que os acobertam.

Voto pela irregularidade, salvo os devidos esclarecimentos junto à Câmara.

CONSELHEIRO FÁBIO COSTA:

Senhor Presidente, considero-me impedido de votar, por haver atuado como Auditor nesse processo.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR)

CONSELHEIRO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO MOURA E CASTRO:

APROVADOS OS VOTOS DO CONSELHEIRO RELATOR, À UNANIMIDADE.
IMPEDIDO O CONSELHEIRO FÁBIO COSTA.

CONSELHEIRO HELVÉCIO TAMM:

3) APLICAÇÃO NO ENSINO - Anexo 12, fls. 39

Ano	Aplicação apurada no exercício	Resíduo Acumulado na gestão
1989	32,47%	---
1990	22,92%	2,08%
1991	19,50%-	7,58%

Senhor Presidente, qual o percentual aplicado em 1992?

CONSELHEIRO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO MOURA E CASTRO:

Segundo informação do Senhor Secretário, o Município aplicou, em 1992, 17,74%..



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



-03-

CONSELHEIRO HELVÉCIO TAMM:

Considero irregular e aplico a Súmula TC-70, pois foi comprovado que não houve compensação em 1992.

CONSELHEIRO LUIZ BACCARINI:

Acompanho o voto do Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO MURTA LAGES:

Voto pela intervenção no Município, comunicação ao Ministério da Educação, à Secretaria da Educação e todas as consequências.

CONSELHEIRO NELSON CUNHA:

Voto de acordo com o Conselheiro Murta Lages.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO MOURA E CASTRO:

Houve empate. Desempate nos termos do voto do Conselheiro Murta Lages.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO MURTA LAGES, VENCIDOS OS CONSELHEIROS RELATOR E LUIZ BACCARINI. IMPEDIDO O CONSELHEIRO FÁBIO COSTA.

CONSELHEIRO HELVÉCIO TAMM:

4) FALTA DE EMPENHO PRÉVIO - Anexo 3, fls. 150

Em todas as notas de empenho, no exercício de 1991, não foi observado o princípio do prévio empenho, no total de Cr\$... 507.955.088,65.

Voto pela irregularidade, nos termos da Súmula TC-12.



7
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



-04-

5) FALTA DE RECIBOS, QUITAÇÕES OU COMPROVANTES LEGAIS - Anexo 6, fls. 17 a 19, no valor de Cr\$9.584.499,39.

Voto pela irregularidade, salvo apresentação dos respectivos comprovantes junto à Câmara.

6) FALTA DE LICITAÇÃO - Anexo 9, fls. 20 a 27, no valor de Cr\$24.208.487,97.

Voto pela irregularidade, nos termos das Súmulas TC-34 e 89.

7) Outras irregularidades:

A DFOM relacionou as seguintes despesas irregulares:

- Despesas de viagens de funcionários sem comprovantes - Anexo 10A, fls. 28 a 34, no valor de Cr\$7.343.040,89.

Voto pela irregularidade, nos termos da Súmula TC-79.

8) REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS - Anexos 13A, 14A, 15A, 16A, às fls. 41 a 45.

A DFOM apurou valores recebidos a maior pelos agentes políticos, a saber:

Prefeito.	Cr\$ 60.221,42
Vice-Prefeito	Cr\$ 15.053,25
Vereadores.	Cr\$ 21.208,10(cada)
Presidente da Câmara	Cr\$100.496,95
Acompanho o entendimento do Órgão Técnico, que manda	

fazer a devolução.

São essas as irregularidades.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

-05-



CONSELHEIRO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO MOURA E CASTRO:

APROVADOS OS VOTOS DO CONSELHEIRO RELATOR, À UNANIMIDADE.

IMPEDIDO O CONSELHEIRO FÁBIO COSTA.

CONSELHEIRO HELVÉCIO TAMM:

Voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação parcial das contas, com as ressalvas constantes das notas taquigráficas.

CONSELHEIRO MURTA LAGES:

Voto pela rejeição das contas, à vista das irregularidades apontadas.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR)

CONSELHEIRO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO MOURA E CASTRO:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, VENCIDO, EM PARTE, O CONSELHEIRO MURTA LAGES. IMPEDIDO O CONSELHEIRO FÁBIO COSTA.

DECISÃO: O TRIBUNAL EMITIU PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO PARCIAL DAS CONTAS, COM AS RESSALVAS CONSTANTES DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS, NOS TERMOS DO VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, VENCIDO, EM PARTE, O CONSELHEIRO MURTA LAGES, QUE VOTOU PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS, TENDO EM VISTA AS IRREGULARIDADES APONTADAS. IMPEDIDO O CONSELHEIRO FÁBIO COSTA.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

22/06-A, da

SÚMULA Nº 79

É irregular a despesa pública referente a viagem de funcionário a serviço do município que não se fizer acompanhar dos respectivos comprovantes.

REFERÊNCIAS:

- Parecer Prévio s/ Prestação de Contas nº 014786/89, da Prefeitura Municipal de PAPAGAIOS, exercício de 1988. - Decisão do Tribunal de 25.01.90;

- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 126/89, da Prefeitura Municipal de DATAS, exercício de 1988. Decisão do Tribunal de 06.7.89;

- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 527/86-A, da Prefeitura Municipal de CARMÉSIA, exercício de 1985. Decisão do tribunal de 14.12.88;

- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 360/87, da Prefeitura Municipal de CARMÉSIA, exercício de 1986. Decisão do Tribunal de 14.12.88;

- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 718/86, da Prefeitura Municipal de JURAMENTO, exercício de 1985, Decisão do Tribunal de 25.5.88.

CERTIDÃO

Certifico que o "Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais" de 08/06/90 publicou a Súmula nº 79 para ciência de todos.

Tribunal de Contas, em 08/06/90.

Assinado
p/ SECRETARIA GERAL

707/84, da Pre
43. Decisão do
D A O

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SÚMULA Nº 89

Quem ordenar despesa pública sem a observância do prévio procedimento licitatório, quando este for exigível, poderá ser responsabilizado civil, penal e administrativamente, sem prejuízo da multa pecuniária a que se referem os artigos 71, inciso VIII, da Constituição Federal e 76, inciso XIII, da Carta Estadual.

REFERÊNCIA:

- 707/84, da Pre
43. Decisão do
D A O
- Constituição Federal, art. 71, inciso VIII;
 - Constituição Estadual, art. 76, inciso XIII;
 - Lei nº 9.444, de 25.11.1987, art. 119;
 - Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 11.011/89, da Prefeitura Municipal de DIVINÉSIA, exercício de 1988. Decisão do Tribunal de 04.06.91;
 - Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 12.977/88, da Prefeitura Municipal de DOM JOAQUIM, exercício de 1987. Decisão do Tribunal de 04.06.91;
 - Balanço Geral nº 23.638/89, do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS, exercício de 1988. Decisão do Tribunal de 09.05.91;
 - Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 9.186/89, da Prefeitura Municipal de DIVISA NOVA, exercício de 1988. Decisão do Tribunal de 25.04.91;
 - Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 19.623/88, da Prefeitura Municipal de CÁSSIA, exercício de 1987. Decisão do Tribunal de 07.05.91.
 - Pedido de Auditoria nº 12.647/88, da Prefeitura de AMPARO DO SERRA. Decisão do Tribunal de 03.04.91;
 - Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 4.707/84, da Prefeitura Municipal de DIONÍSIO, exercício de 1983. Decisão do Tribunal de 06.02.91.

CERTIDÃO

Certifico que o "Minas Gerais" de 08/10/91 publicou a presente súmula para ciência das partes.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SÚMULA Nº 34

Os contratos referentes a obras, compras e servi-
ços, sujeitos a licitação, encaminhados ao Tribunal de Contas
para o exame de sua legalidade, devem estar instruídos com a
documentação integral e comprobatória da observância do proce-
dimento licitatório.

REFERÊNCIAS:

- Contrato nº 2607/70 - Secretaria do Estado do Trabalho, Ação
Social e Desportos e a Pessoa São Geraldo Ltda. Sessão de
09.05.79;
- Contrato nº 2600/70 - Secretaria do Estado do Trabalho, Ação
Social e Desportos e a Cantina Central. Sessão de 09.10.79;
- Contrato nº 405/06 - Secretaria do Estado de Minas e Energia
e o Centro de Estudos Tropicais de Minas Gerais - CENTROP.
Sessão de 10.10.00;
- Contrato nº 14/07 - Tribunal de Justiça do Estado de Minas
Gerais e a firma ENAC - Engenharia Elétrica e de Manutenção
Ltda. Sessão de 20.05.07;
- Contrato nº 1020/06 - Secretaria do Estado da Cultura e a
Cooperativa Regional dos Cafeicultores de Guaxupé. Sessão
de 09.06.07.

CERTIDÃO

11.12.87
17.12.87
18.12.87

11.12.87
17.12.87
18.12.87

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SÚMULA Nº 12 (*)

As despesas públicas realizadas sem a observância do requisito legal do empenho-prévio são irregulares e de responsabilidade pessoal do ordenador, salvo se o legislativo as considerar de interesse público e autorizar a competente regularização, através da abertura de créditos adicionais próprios.

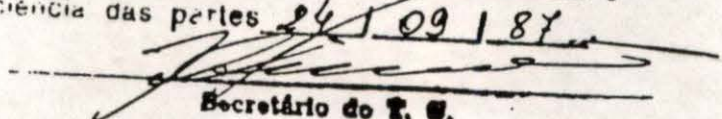
-REFERÊNCIAS-

- Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 - art. 60;
- Parecer Prévio s/Prestação de Contas nº 320/85, da Prefeitura Municipal de Crucilândia, exercício de 1983, decisão do Tribunal de 24.02.87;
- Parecer Prévio s/Prestação de Contas nº 182/85, da Prefeitura Municipal de Itanhandu, exercício de 1983, decisão do Tribunal de 03.12.85;
- Consulta nº 41/85, da Prefeitura Municipal de Curvelo, decisão do Tribunal de 20.11.85;
- Parecer Prévio s/Prestação de Contas nº 580/84, da Prefeitura Municipal de Serra da Saudade, exercício de 1983, decisão do Tribunal de 25.5.85;
- Consulta nº 32/79, da Câmara Municipal de Juiz de Fora, decisão do Tribunal de 06.6.79.

(*) Republicada, em face da decisão na sessão do dia 18.09.87.

CERTIDÃO

Atestico que o «Minas Gerais» de 24/09/87
publicou a Súmula nº 12
em ciência das partes 24/09/87


Secretário do T. C.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SÚMULA Nº 70

"A falta de aplicação anual pelo Município de 25%, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, poderá ensejar a instauração de processo contra o Gestor, pelo indevido ou irregular em prego de rendas ou verbas públicas".

REFERÊNCIAS:

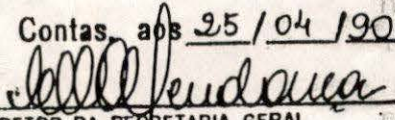
- Constituição Federal de 1988, art. 212 "caput";
- Lei 7348, de 24.07.85 - Emenda Calmon;
- Auditoria nº 41/87, do Município de Mirai, decisão deste Tribunal de 30.05.89 e de 04.07.89;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 350/87, Prefeitura Municipal de Piedade dos Gerais - exercício de 1985 - decisão deste Tribunal de 04.07.89;
- Auditoria nº 54/87, da Câmara Municipal de Nepomuceno, decisão deste Tribunal de 04.07.89;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 615/86, Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso - exercício de 1985, decisão deste Tribunal de 04.07.89;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 61/88, da Prefeitura Municipal de Nepomuceno - exercício de 1985, decisão deste Tribunal de 30.06.89 e de 04.07.89 (pronunciamento sobre Auditoria realizada a pedido da Câmara Municipal de Nepomuceno);
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 62/88, da Prefeitura Municipal de Nepomuceno - exercício de 1987, decisão deste Tribunal de 14.06.89 e de 04.07.89 (pronunciamento sobre a Auditoria realizada, a pedido da Câmara Municipal de Nepomuceno).

(Fica desta forma alterada a redação anterior publicada no "MG" de 18.10.89.)

CERTIDÃO

Certifico que o "Minas Gerais" de 25/04/90 publicou a retificação da Súmula 70 para ciência das partes.

Tribunal de Contas, aos 25/04/90:


DIRETOR DA SECRETARIA GERAL

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA PARA OS MUNICIPIOS

QUESTIONÁRIO DE ANÁLISE TÉCNICO-CONTÁBIL.

CÓPIA

PROCESSO Nº: 005347-9
EXERCÍCIO: 1991
MUNICÍPIO DE: MONTE SIÃO
(X) Prefeitura Municipal
() Câmara Municipal
() _____

1. DOCUMENTAÇÃO

- 1.1 () Completa
(X) Incompleta.

- Extratos e conciliações bancárias em 31-12-91: item 2.2.2.
- Extratos das aplicações financeiras mensais e sua autorização legislativa.

2. SALDOS DE NUMERÁRIO

2.1 DE CAIXA

- 2.1.1 (X) Confere e está devidamente comprovado.
2.1.2 () Não confere, havendo diferença no valor de Cr\$.

2.2 DE BANCOS

- 2.2.1 () Confere e está devidamente comprovado.
2.2.2 (X) Não confere, havendo diferença no valor de Cr\$. 14.664.511,00.
2.2.3 () Não estão devidamente comprovados, faltando os seguintes extratos:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA PARA OS MUNICIPIOS

Monte Sião - 1991



2.3 DE APLICAÇÕES FINANCEIRA

2.3.1 (X) As aplicações de recursos orçamentários no mercado financeiro estão acobertadas por leis autorizativas?

SIM ()

NÃO (X)

2.3.2 (X) As aplicações financeiras conferem com os extratos apresentados e foram apropriadas corretamente na Receita Patrimonial?

SIM ()

NÃO (X)

OBS: A documentação não foi enviada.

3. EXAME LEGAL

3.1 CRÉDITOS ADICIONAIS

3.1.1 (X) Os créditos suplementares e especiais obedecem aos dispositivos da Lei nº 4.320/64?

SIM (X)

NÃO () VIDE ANEXO 11

3.2 DESPESAS COM ENSINO

3.2.1 (X) O Município aplicou 25% da receita resultante de impostos e transferências da União e do Estado na MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO?

SIM ()

NÃO (X) VIDE ANEXO 12

3.3 AGENTES POLÍTICOS E PESSOAL

3.3.1 REMUNERAÇÃO DO PREFEITO

O subsídio e a verba de representação obedecem as disposições legais?

(Resoluções folhas: 06 e 10).

SIM ()

NÃO (X) VIDE ANEXO 13

Mês de janeiro

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA PARA OS MUNICIPIOS

Monte Sião - 1991



3.3.2 REMUNERAÇÃO DO VICE-PREFEITO

O subsídio e a verba de representação obedeceram as disposições legais?

(Resoluções folhas: 06 e 10).

SIM ()

NÃO (X) VIDE ANEXO 14
Mês janeiro

3.3.3 REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES, INCLUSIVE VERBA DE REPRESENTAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA.

3.3.3.1 Os subsídios dos Vereadores obedeceram as disposições legais? (Resoluções fls 07 e 09).

SIM ()

NÃO (X) VIDE ANEXO 15

3.3.3.2 A verba de representação do Presidente da Câmara obedeceu as disposições legais? (Resoluções fls 09).

SIM ()

NÃO (X) VIDE ANEXO 16

3.3.4 A DESPESA COM PESSOAL obedeceu o limite de 65% estabelecido no art. 38 do A.D.C.T. da Constituição Federal?

SIM (X)

NÃO () VIDE ANEXO 17

4. EXAME DOS BALANÇOS

4.1 O BALANÇO FINANCEIRO confere com o somatório dos 12 (doze) balancetes mensais?

SIM ()

NÃO (X)

4.2. O BALANÇO FINANCEIRO apresenta as seguintes irregularidades:

Anexo 18

4.3 OUTRAS IRREGULARIDADES ENCONTRADOS NOS BALANÇOS:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA PARA OS MUNICIPIOS

Monte Sião - 1991

-4-

CONCLUSÃO

Examinados os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, as Notas de Empenho e quadros integrantes da Prestação de Contas de Monte Sião, entendemos que este Tribunal de Contas poderá emitir o Parecer Prévio ou julgar as contas, considerando as seguintes irregularidades, como apontamos:

() O processo está devidamente instruído dele constando toda a documentação essencial ao estudo da prestação de contas.

(X) O processo não se acha devidamente instruído faltando os seguintes documentos essenciais ao estudo da prestação de contas:

- Extratos e conciliações bancárias de 31-12-91;
- Lei para aplicação de recursos no mercado financeiro;
- Extratos das aplicações financeiras do exercício de 1991.

1 - DOS SALDOS DE NUMERÁRIOS:

1.1 - DE CAIXA

() O saldo de caixa não confere sendo constatado uma diferença de Cr\$

1.2 - DE BANCOS

(X) Constatou-se, no(s) saldo(s) bancário(s), uma diferença de Cr\$.14.684.511,08.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA PARA OS MUNICIPIOS

(X) As aplicações financeiras apresentaram as seguintes divergências:

- . Falta lei autorizativa;
- . Faltam extratos de movimentação das mesmas, realizados durante o exercício de 1991.

2 - DO EXAME DOS BALANCETES:

2.1 - CLASSIFICAÇÃO EM DESACORDO COM A LEI

() As despesas relacionadas no Anexo 1, no montante de Cr\$, foram classificadas em desacordo com a Lei 4.320/64.

2.2 - FALTA DA DEMONSTRAÇÃO DO SALDO ORÇAMENTÁRIO

() As notas de empenho citadas no Anexo 2, no montante de Cr\$, estão sem as devidas demonstrações dos saldos orçamentários, contrariando o art. 61 da Lei 4.320/64.

2.3 - FALTA DE EMPENHO PRÉVIO

(X) Não se procedeu ao empenho prévio nas notas de empenho discriminadas no Anexo 3, no montante de Cr\$ 507.955.088,65 determinado no art. 60 da Lei 4.320/64.

2.4 - FALTA DO ESTÁGIO DA LIQUIDAÇÃO

(X) Não foi demonstrado o estágio da liquidação nas notas de empenho relacionadas no Anexo 4, no total de Cr\$ 507.955.088,65 , como determina o art. 63 da Lei 4.320/64.

2.5 - DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS

() As subvenções, auxílios para despesas de capital e contribuições correntes, discriminadas no Anexo 5, no montante de Cr\$, não foram autorizadas por leis específicas, con

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA PARA OS MUNICIPIOS

Monte Sião/91

Súmula 43 deste Tribunal de Contas.

2.6 - FALTA DE RECIBOS, QUITAÇÕES OU COMPROVANTES LEGAIS

- (X) As notas de empenho, ordens de pagamento e folhas de pagamento, conforme Anexo 6, no montante de Cr\$ 9.584.499,39, não se fizeram acompanhar de recibos, quitações ou comprovantes legais, contrariando os arts. 64 e 65 da Lei 4.320/64 e a Súmula 53 deste Tribunal de Contas.

2.7 - FALTA DE NOTAS FISCAIS

- () As notas de empenho relacionadas no Anexo 7, no montante de Cr\$, não se fizeram acompanhar das respectivas notas fiscais (art. 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/64), compreendendo-se uma lesão ao Fisco.

2.8 - DESPESAS NÃO AFETAS AO MUNICÍPIO

- () O Município procedeu a despesas que não lhe são afetas, pois exigem celebração de convênios, acordos ou ajustes, conforme relacionadas no Anexo 8, no montante de Cr\$, e que ferem Súmulas deste Tribunal.

2.9 - FALTA DE LICITAÇÃO

- (X) As despesas com compras, obras e serviços, discriminadas no Anexo 9, no montante de Cr\$... 24.208.487,97 , foram efetuadas sem observar o princípio da licitação, contrariando o Decreto-Lei 2.300 e suas alterações e as Súmulas 34, 80 e 89 deste Tribunal.

2.10 - OUTRAS IRREGULARIDADES

- (X) O Município procedeu, ainda, a despesas não nominadas e consideradas irregulares, conforme exposto no Anexo 10, no montante de Cr\$

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA PARA OS MUNICIPIOS

Monte Sião/91

3 - DO EXAME DOS BALANÇOS

3.1 - DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

- () Conforme Anexo 11, o Município procedeu a abertura de créditos adicionais, no montante de Cr\$ _____, sem a devida cobertura legal, contrariando o art. 42 da Lei 4.320/64.

3.2 - DESPESAS COM MANUTENÇÃO DO ENSINO

- (X) O Município aplicou somente 19,5% da receita resultante de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, não atingindo o mínimo legal exigido.
- () O Município aplicou _____ % da receita resultante de impostos e transferências, mas englobou _____, não sendo possível discriminar, exclusivamente, o índice aplicado no ensino.

3.3 - REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

3.3.1 - REMUNERAÇÃO DO PREFEITO

- (X) A remuneração do Prefeito, conforme Anexo 13, não obedeceu às disposições legais devendo o mesmo devolver aos cofres municipais, devidamente corrigido, o montante de Cr\$ 60.221,42.

3.3.2 - REMUNERAÇÃO DO VICE-PREFEITO

- (X) A remuneração do Vice-Prefeito, conforme anexo 14, não obedeceu às disposições legais devendo o mesmo devolver aos cofres municipais, devidamente corrigido, o montante de Cr\$ 15.053,25.

3.3.3 - REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

- (X) A remuneração dos Vereadores, conforme anexo 15, não obedeceu às disposições legais devendo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA PARA OS MUNICIPIOS

Monte Sião/91

devidamente corrigido, o montante de Cr\$ 21.208,10

3.3.4 - REMUNERAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA

- (X) A verba de representação do Presidente da Câmara não obedeceu às disposições legais devendo o mesmo, além do que lhe toca como vereador, devolver aos cofres municipais, devidamente corrigido, o montante de Cr\$ 100.496,95.

3.4 - DA DESPESA COM PESSOAL

- () O Município aplicou % das receitas correntes, na remuneração do pessoal ultrapassando o limite determinado no art. 38 do A.D.C.T. da Constituição Federal, devendo proceder a redução conforme discriminado no Anexo 17.

3.5 - DO BALANÇO FINANCEIRO

- () O Balanço Financeiro apresentou as seguintes irregularidades:

3.6 - NO(S) BALANÇO(S) FINANCEIRO - Anexo 18.

- (X) Foram encontradas as seguintes irregularidades:

Diferenças encontradas entre Balanço Financeiro e soma total dos balancetes mensais:

Rec. Orçamentária: Cr\$ 808,00.

Rec. Extraorçamentária: Cr\$ 78.188.661,01.

Desp. Orçamentária: Cr\$ 1.540.379,61

Desp. Extraorçamentária: Cr\$ 11.524.086,72.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA PARA OS MUNICÍPIOS

QUESTIONÁRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

PROCESSO Nº: 053534-6

EXERCÍCIO: 1991

MUNICÍPIO DE: Monte Sião

☒ Prefeitura Municipal

☐ Câmara Municipal

☐ _____

1. SALDO DE NUMERÁRIO

Os saldos de numerário conferem?

SIM (X)

NÃO ()

VIDE QUADRO I

2. CLASSIFICAÇÃO

A classificação está de acordo com a Lei Orçamentária e com a Lei nº 4.320/64?

SIM (X)

NÃO ()

VIDE ANEXO 1

3. EXAME LEGAL

3.1 Os empenhos estão com as devidas demonstrações de saldo? (art. 61 da Lei nº 4.320/64)

SIM (X)

NÃO ()

VIDE ANEXO 2

3.2. As despesas orçamentárias foram previamente empenhadas? (art. 60 da Lei nº 4.320/64)

SIM ()

NÃO (X)

VIDE ANEXO 3

3.3. O estágio da LIQUIDAÇÃO foi observado no processamento das despesas? (art. 62 e 63 da Lei 4.320/64)

SIM ()

NÃO (X)

VIDE ANEXO 4

3.4. AS SUBVENÇÕES, AUXÍLIOS PARA DESPESAS DE CAPITAL E AS CONTRIBUIÇÕES CORRENTES acham-se acobertadas por Leis Específicas? (art. 16 a 19 da Lei nº 4.320/64)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA PARA OS MUNICIPIOS

.Fl 2.

3.5. AS NOTAS DE EMPENHO, ORDENS DE PAGAMENTO E FOLHAS DE PAGAMENTO estão acompanhadas de RECIBOS, QUITAÇÕES OU COMPROVANTES, dentro das formalidades legais? (arts. 64 e 65 da Lei nº 4.320/64 e Súmula TC-53).

SIM ()

NÃO (X)

VIDE ANEXO 6

3.6. As notas de empenho se fizeram acompanhar de NOTAS FISCAIS? (art. 63, § 2º, inciso III, da Lei nº 4.320/64).

SIM (X)

NÃO ()

VIDE ANEXO 7

3.7. Ocorreram DESPESAS NÃO AFETAS AO MUNICÍPIO e que exijam celebração de convênios, acordos ou ajustes? (Súmulas TC 9, 10, 14, 15, 21, 22, 24 e 32).

SIM ()

NÃO (X)

VIDE ANEXO 8

3.8. As despesas com COMPRAS, OBRAS E SERVIÇOS foram efetuadas com observância ao princípio da LICITAÇÃO? (Decreto-Lei nº 2.300 e suas alterações e as Súmulas TC 34, 80 e 89).

SIM ()

NÃO (X)

VIDE ANEXO 9

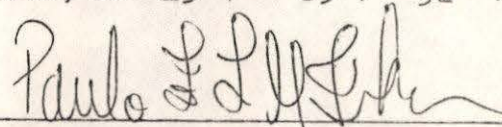
4. Foram constatadas outras irregularidades?

SIM (X)

NÃO ()

VIDE ANEXO 10A e 10B

DFOM / 3º SFFO, em 19 / 05 / 92 .



Funcionário: Paulo F. L. M. Filho

Cargo/Registro: Téc. Contr. Ext.

OBS: SÓ SERÃO PREENCHIDOS OS ANEXOS QUANDO OCORREREM AS IRREGULARIDADES.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA PARA OS MUNICIPIOS

ANEXO 3

MUNICÍPIO DE: Monte Sião

☒ Prefeitura Municipal

☐ Câmara Municipal

☐ _____

FALTA DE EMPENHO PRÉVIO

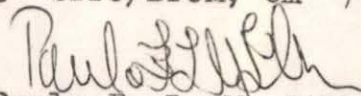
As notas de empenho, abaixo relacionadas, não observaram o princípio do prévio empenho, (art. 60 da Lei nº 4.320/64)

...

Durante todo o exercício de 1991 não foi observado o princípio do prévio empenho.

3º SFFO/DFOM, em

19/05/92 .


Paulo F. L. M. Filho

Téc. Contr. Externo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA PARA OS MUNICIPIOS

ANEXO 4

MUNICÍPIO DE: Monte Sião

☒ Prefeitura Municipal

☐ Câmara Municipal

☐ _____

FALTA DO ESTÁGIO DA LIQUIDAÇÃO

As notas de empenho, abaixo discriminadas, estão sem a devida demonstração do estágio da liquidação, no processamento das despesas, contrariando os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

Durante todo o exercício de 1991 não houve preenchimento do campo da liquidação.

3º SFFO/DFOM, em

19 / 05 / 92 .

Paulo F. L. M. Filho

Paulo F. L. M. Filho

Téc. Contr. Externo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA PARA OS MUNICIPIOS

Fls.:
DFOM
3.º SFFO

Rubrica

ANEXO 6

MUNICÍPIO DE: Monte Sião

☒ Prefeitura Municipal

☐ Câmara Municipal

☐ _____

FALTA DE RECIBOS, QUITAÇÕES OU COMPROVANTES LEGAIS

As notas de empenho, ordens de pagamento e folhas de pagamento não se fizeram acompanhar de recibos, quitações ou comprovantes legais, contrariando os arts. 64 e 65 da Lei nº 4.320/64 e a Súmula TC 53.

...

Mai.

345	184.720,00 •
1089	300.000,00 •
	<u>484.720,00</u>

Jul.

1853	1.439.615,92
1158	1.252.147,42
023	436.156,05
	<u>3.127.919,39</u>

Ago.

359	36.836,38
2092	23.000,00 •
2115	60.000,00 •
	<u>119.836,38</u>

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA PARA OS MUNICIPIOS

Fls.:
DFOM
3.º SFFO

Rubrica

ANEXO 6

MUNICÍPIO DE: Monte Sião

☒ Prefeitura Municipal

☐ Câmara Municipal

☐ _____

FALTA DE RECIBOS, QUITAÇÕES OU COMPROVANTES LEGAIS

As notas de empenho, ordens de pagamento e folhas de pagamento não se fizeram acompanhar de recibos, quitações ou comprovantes legais, contrariando os arts. 64 e 65 da Lei nº 4.320/64 e a Súmula TC 53.

...

Set.

2123 80.000,00

2054 103.090,55

287 26.902,00

209.992,55

Out.

1689 26.800,00 •

1352 272.974,00 •

299.774,00

Nov.

2616 37.000,00

2683 456.960,00

1278 403.820,90

1465 268.453,99

1467 105.726,18

1.271.961,07

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA PARA OS MUNICIPIOS

Fis.:
DFOM
3.º SFFO

Rubrica

ANEXO 9

MUNICÍPIO DE: Monte Sião

☒ Prefeitura Municipal

☐ Câmara Municipal

☐ _____

FALTA DE LICITAÇÃO

As despesas com compras, obras e serviços, discriminadas abaixo, foram efetuadas sem observar o princípio da Licitação, contrariando o Decreto-Lei 2.300/86 e suas alterações e as Súmulas 34 e 80 deste Tribunal de Contas.

...

Mês/NE: Valor:

Janeiro: Compra de materiais diversos
Madereira São José

88	223.357,00 •
87	279.240,00 •
86	<u>270.675,00</u>
	773.272,00

Compra de materiais diversos
Artminas Impressos Ltda.

2871 Rp	514.024,00
2869 RP	60.228,00
2870 RP	1.013.869,00
2069 RP	112.706,00
1961 RP	326.744,00
1960 RP	600.991,00
2868 RP	<u>981.084,00</u>

3.609.646,00

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA PARA OS MUNICIPIOS

Fls. 17
DFOM
3.º SFFO

Rubrica

ANEXO 9

MUNICÍPIO DE: Monte Sião

☒ Prefeitura Municipal

☐ Câmara Municipal

☐ _____

FALTA DE LICITAÇÃO

As despesas com compras, obras e serviços, discriminadas abaixo, foram efetuadas sem observar o princípio da Licitação, contrariando o Decreto-Lei 2.300/86 e suas alterações e as Súmulas 34 e 80 deste Tribunal de Contas.

Jan.

...

Compra de materiais diversos

Casa Shirley

2432 RP 81.000,00

2446 Rp 699.899,70

2877 RP 130.293,45

2878 RP 158.083,90

2879 RP 176.727,95

1.246.005,00

Compra de blocos

Uirapuru Ind. Com. Ltda.

2414 RP 4.100.000,00

2523 RP 275.000,00

4.375.000,00

Compra de madeira

Madereira São José

2513 RP 328.680,00

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA PARA OS MUNICIPIOS

Fls.:
DFOM
3.º SFFO

Rubrica

ANEXO 9

MUNICÍPIO DE: Monte Sião

(☒) Prefeitura Municipal

(☐) Câmara Municipal

(☐) _____

FALTA DE LICITAÇÃO

As despesas com compras, obras e serviços, discriminadas abaixo, foram efetuadas sem observar o princípio da Licitação, contrariando o Decreto-Lei 2.300/86 e suas alterações e as Súmulas 34 e 80 deste Tribunal de Contas.

...Jan.

Compra de cadernos

Arteimpressos Ltda.

2375 Rp 1.025.280,00

Compra de lapis e borrachas

Fibra Pap. Edit.

2149 Rp 432.750,00

2867 RP 949.000,00

1.381.750,00

Total de janeiro: 12.739.633,00

Fev.

Compra de blocos para construção

Uirapuru Ind. Com. Ltda.

310 259.661,40 •

339 240.000,00 •

334 266.064,00

125 48.975,00 •

93 48.975,00 •

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA PARA OS MUNICIPIOS

Flo.
DFOM
3.º SFFO

Rubrica

ANEXO 9

MUNICÍPIO DE: Monte Sião

☒ Prefeitura Municipal

☐ Câmara Municipal

☐ _____

FALTA DE LICITAÇÃO

As despesas com compras, obras e serviços, discriminadas abaixo, foram efetuadas sem observar o princípio da Licitação, contrariando o Decreto-Lei 2.300/86 e suas alterações e as Súmulas 34 e 80 deste Tribunal de Contas.

...

153 250.000,00 •

333 163.185,50 •

1.276.860,90

Compra de materiais diversos

Casa Shirley

240 693.278,23

207 275.856,00

969.134,23

Total de fevereiro: 2.245.995,13

Março:

Compra de cimento

Casa Shirley

241 565.000,00

565.000,00

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA PARA OS MUNICIPIOS

Fls.:
DFOM
3.º SFFO

Rubrica

ANEXO 9

MUNICÍPIO DE: Monte Sião

☒ Prefeitura Municipal

☐ Câmara Municipal

☐ _____

FALTA DE LICITAÇÃO

As despesas com compras, obras e serviços, discriminadas abaixo, foram efetuadas sem observar o princípio da Licitação, contrariando o Decreto-Lei 2.300/86 e suas alterações e as Súmulas 34 e 80 deste Tribunal de Contas.

...

Abr.

Madeira São José

378	250.000,00 •
418	214.479,00 •
391	<u>94.178,00 •</u>
	558.657,00

Compra de blocos

Uirapuru Ind. Com. Ind.Ltda.

373	289.200,00 •
-----	--------------

Compra de materiais para escola

Fibras Pap. Editora

414	753.700,00 •
521	<u>407.880,00 •</u>
	1.161.580,00

Compra de medicamentos

Farmácia Monte Sião Ltda.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA PARA OS MUNICIPIOS

Fls.:
DFOM
3.º SFFO

Rubrica

ANEXO 9

MUNICÍPIO DE: Monte Sião

☒ Prefeitura Municipal

☐ Câmara Municipal

☐ _____

FALTA DE LICITAÇÃO

As despesas com compras, obras e serviços, discriminadas abaixo, foram efetuadas sem observar o princípio da Licitação, contrariando o Decreto-Lei 2.300/86 e suas alterações e as Súmulas 34 e 80 deste Tribunal de Contas.

...

Total de abril: 2.425.071,00

Maio:

Compra de folhetos e cartazes

Algraf.

1113 735.700,00 •

Pagamentos de retífica de motores

Retífica Motores São José

503 530.000,00 •

Compra de bloquetes

Uirapuru Ind. Com. Ltda.

1586 485.839,69 •

1587 387.258,63 •

1589 284.845,12

1.157.943,44

Total de maio: 2.423.643,44

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA PARA OS MUNICIPIOS

Fla.:
DFOM
3.º SFFO

Rubrica

ANEXO 9

MUNICÍPIO DE: Monte Sião

☒ Prefeitura Municipal

☐ Câmara Municipal

☐ _____

FALTA DE LICITAÇÃO

As despesas com compras, obras e serviços, discriminadas abaixo, foram efetuadas sem observar o princípio da Licitação, contrariando o Decreto-Lei 2.300/86 e suas alterações e as Súmulas 34 e 80 deste Tribunal de Contas.

...

Novembro:

Compra de blocos

Ind. Com. Artef Cimento Monte Sião

2642 624.000,00

2623 210.000,00 •

2624 468.000,00 •

1.302.000,00

Compra de medicamentos

Farmácia Monte Sião

2608 485.555,00 •

2609 535.035,00 •

1.020.590,00

Total de novembro: 2.322.590,00

Dezembro:

Compra de materiais diversos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA PARA OS MUNICIPIOS

Flo.:
DFOM
3.º SFFO

Rubrica

ANEXO 9

MUNICÍPIO DE: Monte Sião

☒ Prefeitura Municipal

☐ Câmara Municipal

☐ _____

FALTA DE LICITAÇÃO

As despesas com compras, obras e serviços, discriminadas abaixo, foram efetuadas sem observar o princípio da Licitação, contrariando o Decreto-Lei 2.300/86 e suas alterações e as Súmulas 34 e 80 deste Tribunal de Contas.

Dez.

...

1279	51.899,38
1466	242.671,19
532	727.981,70
1468	176.316,90
1469	287.686,23 •
	1.486.555,40

Total geral: 24.208.487,97

3º SFFO/DFOM, em 19 / 05 / 92.

Paulo F. L. M. Filho
Paulo Fernando L. M. Filho

Téc. Contr. Externo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA PARA OS MUNICIPIOS

ANEXO 10 A

MUNICÍPIO DE: Monte Sião

(X) Prefeitura Municipal

() Câmara Municipal

() _____

OUTRAS IRREGULARIDADES

O Município procedeu a despesas consideradas irregulares, classificadas por itens, como se discrimina abaixo:

Súmula: É irregular a despesa pública referente a viagem de funcionário a serviço do município que não se fizer acompanhar dos respectivos comprovantes.

Mês/NE	Histórico:	Valor:
Jan.		
146	Benedito Simões	<u>48.098,00</u>
		48.098,00
Fev.		
147	Maria Cristina T. Paes	54.817,64
24	Luiz Benedito Piassa	<u>66.126,00</u>
		120.943,64
Abr.		
985	Luiz Atílio Penachi e outro	186.263,00
1112	João Lúcio Genglini	118.211,00
1103	Ariovaldo Guireli	164.344,19
1106	Aparecido Mendes Cardoso	98.206,00

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA PARA OS MUNICIPIOS

ANEXO 10 - A

MUNICÍPIO DE: Monte Sião

☒ Prefeitura Municipal

☐ Câmara Municipal

☐ _____

OUTRAS IRREGULARIDADES

O Município procedeu a despesas consideradas irregulares, classificadas por itens, como se discrimina abaixo:

...

Abr.

984	Aparecido Morais Cardoso	257.098,00
440	Aparecido Morais Carsoso	86.523,00
365	Valdir Calderado	165.886,00
493	João Lúcio Genglini	<u>85.588,00</u>
		1.162.119,19

Maio:

2372	Luiz Atílio Pennachi	68.737,25
2374	Lourdes Simões	24.240,00
2373	Segundo Jucato	49.790,00
1261	Bruno Camilo de Godoi	116.952,00
2375	João Lúcio Genglini	<u>42.100,00</u>
		301.819,25

Jun

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA PARA OS MUNICIPIOS

ANEXO 10 - A

MUNICÍPIO DE: Monte Sião

☒ Prefeitura Municipal

☐ Câmara Municipal

☐ _____

OUTRAS IRREGULARIDADES

O Município procedeu a despesas consideradas irregulares, classificadas por itens, como se discrimina abaixo:

...

Jun.

1335	Horácio G. Canela	46.392,00
		<u>142.087,00</u>

Jul.

1640	Bruno Camilo Godoi	127.273,00
1638	Rosa D. B. Le Grazie	80.200,00
1636	Bruno Camilo Godoi	58.920,00
1955	Benedito D. Coelho	156.986,54
1862	Bruno Camilo Godoi	134.770,00
1264	Ladimir de Souza Bruno	138.266,00
1259	Luiz Benedito Piassa	118.070,00
1266	Rosa D. B. Le. Grazie5	55.900,00
2376	Luiz Benedito Piassa	60.900,00
1635	João Lúcio Genglini	96.202,27

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA PARA OS MUNICIPIOS

ANEXO 10 - A

MUNICÍPIO DE: Monte Sião

(X) Prefeitura Municipal

() Câmara Municipal

() _____

OUTRAS IRREGULARIDADES

O Município procedeu a despesas consideradas irregulares, classificadas por itens, como se discrimina abaixo:

...

1949	Ivan de Freitas	79.148,00
1952	Benedito Domingos Coelho	<u>136.054,00</u>
		1.242.689,81

Ago.

1759	Luiz Atílio Pennacchi	45.000,00
1955	Bruno Camilo Godoi	91.064,00
1761	Aparecido Moraes Cardoso	95.782,00
1970	Aparecido Moraes Cardoso	177.660,00
1969	Luiz Benedito Piassa	<u>100.230,00</u>
		509.736,00

Set.

2238	Luiz Benedito Piassa	203.767,00
2237	Aparecido Moraes Cardoso	<u>175.290,00</u>
		379.057,00

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA PARA OS MUNICIPIOS

ANEXO 10-A

MUNICÍPIO DE: Monte Sião

(☒) Prefeitura Municipal

(☐) Câmara Municipal

(☐) _____

OUTRAS IRREGULARIDADES

O Município procedeu a despesas consideradas irregulares, classificadas por itens, como se discrimina abaixo:

Out.

2404	José Cláudio Faraco	173.153,00
2500	Sebastião Virgílio	75.800,00
2488	Ivan de Freitas	44.280,00
2486	Paulo Morais Cardoso	184.820,00
2499	Benedito Domingos Coelho	97.550,00
2370	Rosa D. B. Le Grazie	52.000,00
2501	Bruno Camilo Godoi	120.950,00
2502	Luiz Benedito Paiassa	164.006,00
s.nº	Aparecido Morais Cardoso	132.750,00
2504	João Lucio Genglini	<u>134.670,00</u>
		1.179.979,00

Nov.

2481	Luiz Atílio Pennacchi	120.000,00
2654	Aparecido Morais Cardoso	176.894,00

2655

Luiz Benedito Paiassa

164.820,00

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA PARA OS MUNICIPIOS

ANEXO 10-A

MUNICÍPIO DE: Monte Sião

☒ Prefeitura Municipal

☐ Câmara Municipal

☐ _____

OUTRAS IRREGULARIDADES

O Município procedeu a despesas consideradas irregulares, classificadas por itens, como se discrimina abaixo:

...

Nov.

2656	Maria Alice C. Franco	201.450,00
2657	Aparecido Moraes Cardoso	131.050,00
2658	Paulo Moraes Cardoso	201.041,00
2659	João Lúcio Genglini	<u>180.575,00</u>
		1.172.830,00

Dez.

2707	Carlos Rodrigues	215.756,00
2770	Paulo Moraes Cardoso	86.400,00
2766	Ivan de Freitas	58.700,00
2767	João Lúcio Genglini	130.686,00
2817	Aparecido Moraes Cardoso	200.150,00
2821	Luiz Benedito Piassa	170.710,00
2769	Luiz *Benedito Piassa	120.950,00

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA PARA OS MUNICIPIOS

ANEXO 10-A

MUNICÍPIO DE: Monte Sião

☒ Prefeitura Municipal

☐ Câmara Municipal

☐ _____

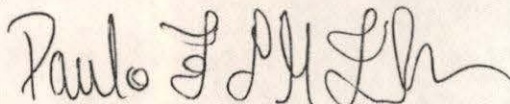
OUTRAS IRREGULARIDADES

O Município procedeu a despesas consideradas irregulares, classificadas por itens, como se discrimina abaixo:

...

Total geral do Anexo 10 A: 7.343.040,89

3ª SFFO/DFOM, em 19 / 05 / 92 .



Paulo Fernando L. M. Filho

Téc. Contr. Externo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA PARA OS MUNICIPIOS

ANEXO 10 B

MUNICÍPIO DE: Monte Sião

☒ Prefeitura Municipal

☐ Câmara Municipal

☐ _____

OUTRAS IRREGULARIDADES

O Município procedeu a despesas consideradas irregulares, classificadas por itens, como se discrimina abaixo:

...

O vereador José Edgard Guireli recebe da prefeitura além de seu subsídio e verba de representação de vereador as seguintes quantias:

MÊs/NE	Histórico	Valor
Jan.		
058	Pagamento de serviços de pedreiro 10	102.000,00
172	Pagamento de serviço de pedreiro:	80.000,00
		182.000,00
Fev.		
222	Pagamento de serviço de pedreiro	50.000,00
302	Pagamento de serviço de pedreiro	50.000,00

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA PARA OS MUNICIPIOS

ANEXO 10 - B

MUNICÍPIO DE: Monte Sião

☒ Prefeitura Municipal

☐ Câmara Municipal

☐ _____

OUTRAS IRREGULARIDADES

O Município procedeu a despesas consideradas irregulares, classificadas por itens, como se discrimina abaixo:

Total do mês de fevereiro:..... 160.000,00

Mar.

NE 450	Pagamento de serviço de pedreiro	<u>70.000,00</u>
		70.000,00

Abr.

1050	Recebimento referente ao cargo de encarregado de serviço urbano da prefeitura	81.022,39
------	---	-----------

401	Pagamento de serviço de pedreiro	<u>70.000,00</u>
-----	----------------------------------	------------------

Jun. 151.022,39

1518	Pagamento de seu vencimento referente ao cargo de encarregado de serviços urbanos da prefeitura:	<u>81.023,00</u>
		81.023,00

Ago.

1928	Pagamento de seu vencimento referente ao cargo de encarregado de serviços urbanos da prefeitura	<u>105.329,00</u>
		105.329,00

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA PARA OS MUNICIPIOS

ANEXO 10-B

MUNICÍPIO DE: Monte Sião

(X) Prefeitura Municipal

() Câmara Municipal

() _____

OUTRAS IRREGULARIDADES

O Município procedeu a despesas consideradas irregulares, classificadas por itens, como se discrimina abaixo:

...

Set.

Pagamento de seu vencimento

referente ao cargo de encarregado de serviços Urbanos da

Prefeitura

105.329,00

Folha de pagto: nº 508

..

Folha de pagto: 474

19.161,00

124.490,00

Out.

2217

Pagamento de serviços com retroescavadeira

126.000,00

|Folha de pagamento nº 618

Pagamento de seu vencimento referente ao cargo de encarregado de

serviços urbanos da prefeitura 105.329,00

231.329,00

Nov.

Pagamento de seu vencimento como

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA PARA OS MUNICIPIOS

ANEXO 10-B

MUNICÍPIO DE: Monte Sião

☒ Prefeitura Municipal

☐ Câmara Municipal

☐ _____

OUTRAS IRREGULARIDADES

O Município procedeu a despesas consideradas irregulares, classificadas por itens, como se discrimina abaixo:

...

Nov.

F.P: 695	105.329,00
F.P: 735	<u>10.000,00</u>
	115.329,00

Dez.

Pagamento de seu vencimento como
encarregado de serviços urbanos

FP: 766	105.329,00
FP 804	<u>10.000,00</u>
	115.329,00

NE 2820 Pagamento da re isão contratual 98.219,00

Total de dezembro: 213.548,00

Total geral: 1.434.070,39

3º SFFO/DFOM, em 19/05/91

Paulo S. L. M. Silva

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA PARA OS MUNICIPIOS

ANEXO 12

QUADRO DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

PREFEITURA MUNICIPAL DE: *Monte Sico*

ANO: *1991*

CICLO	IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	APLICAÇÃO DEVIDA	APLICAÇÃO APURADA	RESÍDUO P/PRÓXIMO EXERCÍCIO
8	149.742.869,58	Educação e cultura	% 25,00	27,50	—
			Cz\$ 37.435.717,40	41.182.220,34	
9	2.273.730,77	Educação e cultura	% 25,00	32,47	—
			NCz\$ 568.432,70	738.347,33	
10	106.557.744,93	Educação	% 25,00	22,92	2,08
			Cr\$ 26.639.436,23	24.432.964,88	
11	506.739.230,31	Educação	% 25,00	19,50	5,50
			Cr\$ 126.684.807,57	98.800.178,29	
12			%		
			Cr\$		

TRIBUTAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA PARA OS MUNICIPIOS

ANEXO 13A

PREFEITURA MUNICIPAL DE: *Monte São*

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS RECEBIMENTOS DE *Prejuízo*

Resolução 90 = 212.686,85

NO EXERCÍCIO DE 1991

Dz 90 355.857,22

MÊS REFERÊNCIA	Nº DA RESOLU- ÇÃO	REMUNERAÇÃO		ÍNDICE DE REAJUSTE MENSAL	ÍNDICE DE REAJUSTE ACUMULADO	VALOR BASE DE CÁLCULO CORRIGIDO	DIFERENÇA APURADA	
		CF. RESOLUÇÃO	CF. FOLHA PAGTO					
<i>ro</i>	<i>125/91</i>	<i>485.079,35</i>	<i>485.079,35</i>	<i>19,39</i>	<i>19,39</i>	<i>424.857,93</i>	<i>+60.221,42</i>	
<i>eiro</i>	<i>125/91</i>	<i>485.079,35</i>	<i>485.079,35</i>	<i>20,21</i>	<i>43,52</i>	<i>510.721,72</i>	<i>—</i>	
<i>o</i>	<i>125/91</i>	<i>485.079,35</i>	<i>485.079,35</i>	<i>20,20</i>	<i>72,51</i>	<i>613.887,51</i>	<i>—</i>	
<i>l</i>	<i>125/91</i>	<i>485.079,35</i>	<i>485.079,35</i>	<i>11,79</i>	<i>92,85</i>	<i>686.264,84</i>	<i>—</i>	
<i>o</i>	<i>125/91</i>	<i>485.079,35</i>	<i>485.079,35</i>	<i>05,01</i>	<i>102,51</i>	<i>720.646,71</i>	<i>—</i>	
<i>o</i>	<i>125/91</i>	<i>485.079,35</i>	<i>485.079,35</i>	<i>06,68</i>	<i>116,04</i>	<i>768.785,91</i>	<i>—</i>	
<i>o</i>	<i>125/91</i>	<i>485.079,35</i>	<i>485.079,35</i>	<i>10,83</i>	<i>139,44</i>	<i>852.045,43</i>	<i>—</i>	
<i>to</i>	<i>125/91</i>	<i>485.079,35</i>	<i>485.079,35</i>	<i>12,14</i>	<i>168,51</i>	<i>955.483,74</i>	<i>—</i>	
<i>mbro</i>	<i>125/91</i>	<i>485.079,35</i>	<i>485.079,35</i>	<i>15,62</i>	<i>210,45</i>	<i>1.104.739,31</i>	<i>—</i>	
<i>bro</i>	<i>129/91</i>	<i>1.070.058,16</i>	<i>1.070.058,16</i>	<i>15,62</i>	<i>258,94</i>	<i>1.277.289,18</i>	<i>—</i>	
<i>mbro</i>	<i>129/91</i>	<i>1.070.058,16</i>	<i>1.070.058,16</i>	<i>21,08</i>	<i>334,60</i>	<i>1.546.541,74</i>	<i>—</i>	
<i>mbro</i>	<i>129/91</i>	<i>1.070.058,16</i>	<i>1.070.058,16</i>	<i>26,48</i>	<i>449,68</i>	<i>1.956.066,00</i>	<i>—</i>	

total da dife- +60.221,42
receita apurada

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA PARA OS MUNICÍPIOS

ANEXO 14A

PREFEITURA MUNICIPAL DE: *Monte São*

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS RECEBIMENTOS DE *Vice-Prefeito*

MÊS	Nº DA RESOLUÇÃO	REMUNERAÇÃO		NO EXERCÍCIO DE 1991		VALOR BASE DE	DIFERENÇA	
		CF. RESOLUÇÃO	CF. FOLHA PAGTO	REAJUSTE MENSAL	REAJUSTE ACUMULADO	CÁLCULO CORRIGIDO	APURADA	
ro	125/91	121.269,65	1.21.269,55	19,39	19,39	106.216,30	+15.053,25	
eiro	125/91	121.269,65	121.269,55	20,21	43,52	127.682,61	—	
	125/91	121.269,65	121.269,55	20,20	72,51	153.474,50	—	
	125/91	121.269,65	121.269,55	11,79	92,85	174.569,15	—	
	125/91	121.269,65	121.269,55	05,01	102,51	180.164,76	—	
	125/91	121.269,65	121.269,55	06,68	116,04	192.199,77	—	
	125/91	121.269,65	121.269,55	10,83	139,44	213.015,00	—	
o	125/91	121.269,65	121.269,55	12,14	168,51	238.875,03	—	
bro	125/91	121.269,95	121.269,55	15,62	210,45	276.187,31	—	
ro	129/91	267.517,02	267.517,02	15,62	258,94	319.327,77	—	
bro	129/91	267.517,02	267.517,02	21,08	334,60	386.642,06	—	
bro	129/91	267.517,02	267.517,02	26,48	449,68	489.024,88	—	

total da diferen-
ça apurada + 15.053,25

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA PARA OS MUNICÍPIOS

ANEXO 15A

PREFEITURA MUNICIPAL DE: *Monte São*

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS RECEBIMENTOS DE *Vereadores*

		<i>Res. de 90 = 9.887,40</i>		NO EXERCÍCIO DE 1991		<i>de 90 = 21.350,95</i>		
ES	Nº DA RESOLUÇÃO	REMUNERAÇÃO		INDICE DE REAJUSTE MENSAL	INDICE DE REAJUSTE ACUMULADO	VALOR BASE DE CÁLCULO CORRIGIDO	DIFERENÇA APURADA	
		CF. RESOLUÇÃO	CF. FOLHA PAGTO					
to	126/91	38.058,00	38.058,00	19,39	19,39	25.490,89	+ 12.567,11	
eiro	126/91	38.058,00	38.058,00	20,21	43,52	30.642,60	+ 7.415,40	
	126/91	38.058,00	38.058,00	20,20	72,51	36.832,41	+ 1.225,59	
	126/91	38.058,00	38.058,00	11,79	92,85	41.474,95	—	
	126/91	38.058,00	38.058,00	05,01	102,51	43.237,82	—	
	126/91	38.058,00	38.058,00	06,68	116,04	46.126,11	—	
	126/91	38.058,00	38.058,00	10,83	139,44	51.121,56	—	
	126/91	38.058,00	38.058,00	12,14	168,51	57.327,72	—	
pro	126/91	38.058,00	— *	15,62	210,45	66.282,31	— *	
to	128/91	64.190,00	64.190,00	15,62	258,94	76.635,61	—	
pro	128/91	64.190,00	64.190,00	21,08	334,60	92.790,40	—	
pro	128/91	64.190,00	64.190,00	26,48	449,68	117.361,30	—	

forme declaração do contador não houve pagamento em setembro devido a pendência
 decisa (válida também para o Presidente da Câmara)
 Total da diferença + 21.208,10
 apurada

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA PARA OS MUNICÍPIOS

ANEXO 16A

PREFEITURA MUNICIPAL DE: *Monte São*

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS RECEBIMENTOS DE *Residente da Câmara (verba de representação)*

Doz 90 = 6.591,35

NO EXERCÍCIO DE 1991

Doz 90 = 14.232,78

MÊS	Nº DA RESOLUÇÃO	REMUNERAÇÃO		ÍNDICE DE REAJUSTE MENSAL	ÍNDICE DE REAJUSTE ACUMULADO	VALOR BASE DE CÁLCULO CORRIGIDO	DIFERENÇA APURADA	
		CF. RESOLUÇÃO	CF. FOLHA PAGTO					
Jan	120/90	7.869,41	25.372,00	19,39	19,39	16.992,51	+ 17.502,59	
Fev	120/90	9.459,82	25.372,00	20,21	43,52	20.426,70	+ 15.912,18	
Mar	120/90	11.370,70	25.372,00	20,20	72,51	24.552,89	+ 14.001,30	
Abr	120/90	12.711,31	25.372,00	11,79	92,85	27.447,68	+ 12.660,69	
Mai	120/90	13.348,14	25.372,00	05,01	102,51	28.822,81	+ 12.023,86	
Jun	120/90	14.239,80	25.372,00	06,68	116,04	30.748,17	+ 11.132,20	
Jul	120/90	15.781,97	25.372,00	10,83	139,44	34.078,20	+ 9.590,03	
Ago	120/90	17.697,90	25.372,00	12,14	168,51	38.215,29	+ 7.674,10	
Sep	120/90	20.462,31	—	15,62	210,45	44.184,52	—	
Out	129/91	42.792,00	42.792,00	15,62	258,94	51.086,15	—	
Nov	129/91	42.792,00	42.792,00	21,08	334,60	61.855,14	—	
Dez	129/91	42.792,00	42.792,00	26,48	449,68	78.234,34	—	

Assim conforme resolução de dez/90 foi recomposto a base na resolução 120/90 (índice oficial mensal) até o outubro foi adotado o valor da resolução 91. Não houve recebimento em setembro devido a inércia judicial.

total da diferença + 100.496,95
apurada

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA PARA OS MUNICÍPIOS
3º Serviço de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Prefeitura Municipal de MONTE SIÃO
Exercício de 1991
ANEXO 18

O somatório dos balancetes mensais não confere com os valores consignados no Balanço Financeiro. Há as seguintes diferenças:

	Balancetes mensais	Balanço Financeiro	Diferença *
Receita Orçamentária	552.601.436,40	552.602.244,40	808,00
Receita Extraorçamentária	0,00	78.188.661,01	78.188.661,01
Despesa Orçamentária	506.414.709,04	507.955.088,65	1.540.379,61
Despesa Extraorçamentária	24.286.835,22	12.762.748,50	11.524.086,72

* - As diferenças serão expressas em valores absolutos.

Deve-se observar ainda que o saldo apurado no Quadro I (Quadro de apuração de Receita e Despesa) não confere com aquele consignado no Balanço Financeiro.

3º SFFO/DFOM, em 08/06/92.

José Jorge P. F. Villaga

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Reexame

Monte Sião/91

É solicitado à DFOM que proceda a novo exa
me, face à juntada de documentos de folhas 56 a 66.

Temos a informar que, nos dizeres da própria Prefeitura, "acompanham este relatório apenas os Quadros ela
borados após a revisão" feita pela Prefeitura, sendo que
"a Contabilidade possui os documentos comprobatórios, em
seus arquivos. (na Prefeitura).

Ante o exposto, estamos impossibilitados
de retificar a informação prestada, pois, os elementos
fundamentais do exame não nos foram enviados: Notas de Em-
penho; Comprovantes legais das mesmas, etc.

É bom verificarem a respeito a Instrução 02/
91 e Instrução 04/91 do Tribunal de Contas de 20/02/91 e
18/05/91, respectivamente; salientamos ainda que gastos
culturais : desporto amador, turismo , etc, não são conside
rados despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.


Ramon Martins

Insp. Contr. Externo

TC 1155-7

Em 14/12/91.

PREFEITURA MUNICIPAL	
- MONTE SIÃO -	
05/04/95	
RECEBIMENTO	
Ord. 711	Esp. Req.
Luzia Gumbau	
ASSINATURA	

Ofício nº: 062/95

Serviço: da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Externa

Assunto: Requerimento, faz

Data: 03 - 04 - 95.

Excelentíssimo Senhor:

Vimos por intermédio deste, à presença de Vossa Excelência, requerer se digne de enviar a esta Casa Legislativa no prazo máximo de 15 (quinze) dias xerox dos documentos faltantes da prestação de contas do exercício de 1991, conforme parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em anexo.

Na oportunidade, reiteramos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Vereador - MANDEL INACIO BUENO
- Presidente -

Ao
Exmo.Sr.
Dr. Antonio Oswaldo Bernardi
DD. Prefeito Municipal
Monte Sião - MG.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE SIÃO - MG

Ofício nº.: 187/95

Serviço: da C.F.F.O.Externa

Assunto: requerimento, faz

Data: 14 - novembro - 95

Excelentíssimo Senhor:

Vimos por intermédio deste à presença de V.Exa., reiterar o pedido feito no ofício de n. 062/95, o qual segue cópia anexa.

Renovamos, desta forma, o envio dos documentos a esta Casa no prazo de 10 (dez) dias.

Na oportunidade, renovamos à Vossa Excelência, votos de elevada estima e cordial apreço.

Atenciosamente,

Denise Corsi

Denise Maria Francisco Corsi
Presidente

Ao

Exmo.Sr.

Dr. Antonio Oswaldo Bernardi

DD. Prefeito Municipal

Monte Sião - MG.

PREFEITURA MUNICIPAL	
— MONTE SIÃO —	
14 / 11 / 95	
RECEBIMENTO	
Ord. 1448	Esp. Reg
<i>[Assinatura]</i>	
ASSINATURA	

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SIAO
ESTANCIA HIDROMINERAL
37580-000 - MG

A
CAMARA MUNICIPAL
DE MONTE SIAO
NESTA:

Senhores Vereadores,

Apresentamos a V.sa. os documentos que regulariza a
Conta de 1.991.

O TC aponta irregularidades com a falta de empenho
Previo. Os pagamentos foram efetuados apos a realizacao da Despesa.

Necessario se torna a esclarecerque a expressao Realizacao da Despesa, significa pagamento. Todos os documentos da Prestacao de Contas mostra que os pagamentos ocorreram na mesma data, ou / posterior a Despesa, nao nao configurando assim a infracao ao preceito Invocado.

Nao houve preenchimento do campo da Liquidacao, por que o Municipio nao possui um Departamento de Compras, sendo assim, a liquidacao e automatica, o pagamento da Despesa regulariza esta fase da Nota de Empenho. Esta fase do procedimento Administrativo e formal, nao caracteriza prejuizo a Municipalidade.

A falta de alguns recibos, quitacoes ou comprovantes se deve ao fato de serem recibos de uma unica via, pagamento bancarios folhas de funcionarios no patio da Prefeitura, fato que impossibilitava a devida assinatura na folha acompanhada de seus Empenhos.

As Licitacoes dos Empenhos de Restos a Pagar, foram realizados na Exercicio anterior. O TC avalia a Despesa pelo Pagamento da mesma, sendo assim, quando foi feita a compra, nao era necessario a realizacao do Processo Licitatorio, pois o TC fez a somatoria dos pagamentos do mes, o que eleva o valor.

As copias dos comprovantes de Despesas Publicas referentes a viagens de funcionarios, estao sendo encaminhadas com seus respectivos Empenhos.

Os erros de somatoria de Balancetes, sao erros formais, o que nao onera a Municipalidade.

Alguns documentos nao foram encontrados, porque as Contas de 90/91 e 92, foram analisadas por VEREADOR, que na volta dos documentos sem suas respectivas pastas para os arquivos de praxe, processou-se de forma erronea, o qual vem dificultando todos os servicos nesta area. Estamos fazendo todo esforco para colocar na respectiva pasta, deixando tudo de forma correta.

Esperando contar com Vossas compreensoes, reiteramos votos de estima e consideracao.

Atenciosamente,

Monte Siao, 24 de Novembro de 1.995.



Contadoria Municipal

RELATORIO DAS CONTAS DO EXERCICIO DE 1.991
ADMINISTRAÇÃO: SR. MARIO MARCIO ZUCATO.

Analisando o PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, sobre a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Monte Sião, referente ao exercício de 1.991, o qual opinou pela APROVAÇÃO PARCIAL DAS CONTAS na sessão do dia 28 de julho de 1.993, verificando a existência de diversas irregularidades, sendo muitas destas, a falta de documentação, que não se fizeram acompanhar quando da prestação de contas ao Egrégio Tribunal.

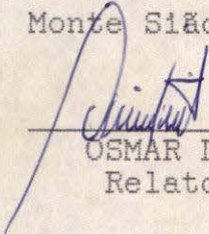
Em 05 de abril de 1.995, foi enviado Requerimento ao Sr. Prefeito Municipal, solicitando cópia dos documentos faltantes referente a prestação de contas, documentos estes que até a presente data não foram enviados a esta Casa.

No entanto, os documentos referentes às 02 (duas) Contas de Prestação do exercício de 1.986 e 1.988, da qual era prefeito, que foram requeridos após o pedido dos documentos das Contas de 1.991, vieram todas para obter deste relator o parecer favorável para aprovação das contas.

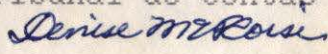
Assim, se tratando de prestação de contas da municipalidade, onde vê-se que as irregularidades apontadas pelo T.C.E. no ano de 1.991, são idênticas as irregularidades descritas nos exercícios de 1.986 e 1.988, tendo que se os documentos fossem enviados pela atual administração, teríamos sanado as falhas apontadas pelo Egrégio Tribunal.

Dessa forma, somos do parecer pela APROVAÇÃO TOTAL das contas do exercício de 1.991.

Monte Sião, 10 de novembro de 1.995.


OSMAR DIONÍSIO DE FREITAS
Relator

O Vereador José Edgard Guireli, manifestou-se de acordo com o relator.

A Vereadora Denise Maria Francisco Corsi, opinou pela manutenção do parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, isto é pela aprovação parcial das contas. 

ATA DA VIGÉSIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 1.995.

PRESIDENTE: DANIEL APARECIDO DA SILVA

VICE-PRESIDENTE: JOSÉ VINÍCIUS DA SILVA

SECRETÁRIO: ANTONIO NIVALDO DINIZ

Aos onze dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e cinco, nesta cidade de Monte Sião, estado de Minas Gerais, no Salão Nobre da Câmara Municipal, reuniram-se os vereadores: Antonio Nivaldo Diniz, Carlos Rodrigues, Daniel Aparecido da Silva, Denise Maria Francisco Corsi, Geraldo Lopes dos Santos, José Carlos de Azevedo, José Edgard Guireli, José Vinícius da Silva, Manoel Inácio Bueno e Osmar Dionísio de Freitas, estando ausente o vereador Lourenço Teodoro Rodrigues.

Constatando a existência de número regimental, o Sr. Presidente declarou aberta a vigésima oitava sessão ordinária do terceiro ano legislativo da décima segunda legislatura. Inicialmente a vereadora Denise Maria Francisco Corsi, fez a leitura de um trecho da Bíblia Sagrada, logo após, por solicitação do Presidente foi submetida à apreciação do Plenário a ata da Sessão anterior, sendo lida e aprovada por unanimidade.

EXPEDIENTE: Após a leitura das correspondências, passou-se para as seguintes indicações e moção:

- Indicações nºs 402 e 403/95, de autoria do vereador / José Edgard Guireli, ninguém se manifestando, recebeu despacho do Presidente.

- Indicações nºs 404 e 405/95, de autoria do vereador / José Vinícius da Silva, franca a palavra e ninguém fazendo uso recebeu o devido despacho.

- Indicação nº 406/95, do vereador Carlos Rodrigues, feita sua leitura, o Sr. Presidente deu despacho.

- Moção de Congratulação de autoria do vereador Geraldo Lopes dos Santos à Sra. Denise Sales, Vice-Presidente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA-MG, pelos relevantes serviços prestados ao Bairro Mococa - Monte Sião.

ORDEM DO DIA:

- Projeto de Lei nº 603/95, do Executivo Municipal, franca a palavra foram feitos comentários e esclarecimentos e posto a votos foi o projeto rejeitado por unanimidade.

- Projeto de Lei nº 615/95, também de autoria do Executivo Municipal, feitos comentários, procedeu-se votação em escrutínio secreto conforme determina o Art. 30, XVI da L.O.M., feita a apuração, verificou-se sua aprovação por unanimidade.

- Projeto de Decreto Legislativo nº 081/95, de autoria da Mesa da Câmara, que "Aprova totalmente as contas da Prefeitura Municipal de Monte Sião, exercício de 1.991", após a leitura do relatório apresentado pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Externa, foram feitos extensos comentários e debates, e posto a votos o projeto, foi aprovado por 08 (oito) votos a 02 (dois), sendo:

Votos a Favor: Antonio Nivaldo Diniz, Carlos Rodrigues, Daniel Aparecido da Silva, José Carlos de Azevedo, José Edgard Guireli, José Vinícius da Silva, Manoel Inácio Bueno e Osmar Dionísio de Freitas.

Votos contra: vereadores Geraldo Lopes dos Santos e Denise Maria Francisco Corsi.

Continuando os trabalhos, o vereador Antonio Nivaldo Diniz, solicitou ao Líder do Prefeito Municipal, vereador Geraldo Lopes dos Santos, que se possível conseguisse cópia de um mapa das ruas do Bairro Alto da Serra, visto que muitos moradores reclamavam das placas lá colocadas, que possivelmente estavam em locais errados. O Vereador José Edgard Guireli, parabenizou o vereador Manoel Inácio Bueno, pela coragem em suas declarações, usando da palavra, a vereadora Denise Maria Francisco Corsi, disse ser um caso muito grave o sumisso dos documentos, e deveriam ser tomadas providências quanto a isso.

A seguir, foram feitos inúmeros comentários e debates sobre o assunto e nada mais havendo a ser tratado, o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a presente sessão.

Para constar, lavrou-se a presente ata que lida e achada conforme, vai por todos assinada. Os comentários, esclarecimentos e debates desta sessão, encontram-se gravados em vídeo na Secretaria desta Casa.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 1.995.

Geraldo Lopes dos Santos
Denise Maria Francisco Corsi
Antonio Nivaldo Diniz
Carlos Rodrigues
Daniel Aparecido da Silva
José Carlos de Azevedo
José Edgard Guireli
José Vinícius da Silva
Manoel Inácio Bueno
Osmar Dionísio de Freitas